



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.006746/99-35  
SESSÃO DE : 27 de janeiro de 2005  
RECURSO Nº : 128.543  
RECORRENTE : ESCOLA DE EDUCAÇÃO E RECREAÇÃO INFANTIL  
FILHOS DO SOL S/C LTDA. - ME  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**RESOLUÇÃO Nº 302-01.189**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Relatora

**19 ABR 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 128.543  
RESOLUÇÃO Nº : 302-01.189  
RECORRENTE : ESCOLA DE EDUCAÇÃO E RECREAÇÃO INFANTIL  
FILHOS DO SOL S/C LTDA. – ME  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

### DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, conforme Ato Declaratório nº 152.928, emitido em 09/01/99 (fls. 12), tendo em vista o exercício da atividade de ensino.

### DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO

Irresignada com a exclusão, a requerente apresentou, por meio de correspondência postada em 12/02/99 (fls. 21), a impugnação de fls. 01 a 11, recepcionada como Solicitação de Revisão da Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo (fls. 23/24).

### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada da decisão da DRF em 15/05/2000 (fls. 26), a interessada apresentou, por meio de correspondência postada em 19/06/2000 (fls. 27), a Manifestação de Inconformidade de fls. 32 a 43.

### DA DILIGÊNCIA SOLICITADA PELA DRJ

Em 15/08/2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP solicitou diligência no sentido de que fosse colacionado pela interessada o AR – Aviso de Recebimento referente à postagem da Manifestação de Inconformidade (fls. 47), o que foi atendido por meio dos documentos juntados às fls. 50, onde consta que a postagem teria sido efetuada em 09/06/2000, com chegada ao destino em 23/06/2000.

### DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 20/11/2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP exarou a decisão DRJ/SPO nº 4295 (fls. 54 a 59), assim ementada: *esf*

RECURSO Nº : 128.543  
RESOLUÇÃO Nº : 302-01.189

“SIMPLES

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, tal como é o caso de prestação de serviços de professor.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 15/01/2001 (fls. 60/verso), a interessada apresentou, por meio de correspondência postada em 22/01/2001, o recurso de fls. 62 a 74, contendo as seguintes razões, em síntese:

- o art. 9º da Lei nº 9.317/96 é inconstitucional, pois, conforme o art. 179 da Constituição Federal, à lei infraconstitucional caberia apenas definir as microempresas e empresas de pequeno porte do ponto de vista quantitativo;

- o texto legal referido traz também evidente quebra da igualdade tributária, consubstanciada no art. 150, inciso II, da Carta Magna;

- a escola não se resume à atividade do professor, mas envolve também o trabalho do pessoal de limpeza, manutenção, bibliotecários, pedagogos, etc;

- os sócios/mantenedores da prestadora de serviços educacionais não precisam possuir qualquer habilitação profissional.

DA DILIGÊNCIA SOLICITADA PELO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Em 20/09/2001, o Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento do recurso em diligência, por meio da Resolução nº 202-00.298 (fls. 77 a 81), objetivando a juntada de “documentos e informações capazes de evidenciar a atividade empresarial desenvolvida pela recorrente, inclusive, cópias do seu Contrato Social e de todas as alterações posteriores porventura havidas”.

Em atendimento à diligência, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/DERAT juntou os documentos de fls. 90 a 106.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 109 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório. *Qel*

RECURSO Nº : 128.543  
RESOLUÇÃO Nº : 302-01.189

VOTO

Trata o presente processo, de exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, com base no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, tendo em vista tratar-se de estabelecimento de ensino.

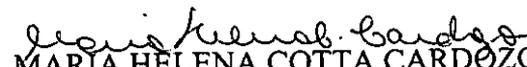
Preliminarmente, verifica-se que a interessada foi cientificada do resultado da SRS em 15/05/2000 (fls. 26), tendo apresentado Manifestação de Inconformidade por meio de correspondência postada em 19/06/2000, conforme carimbo apostado no envelope de fls. 27.

Assim, a Manifestação de Inconformidade seria intempestiva, considerando-se não instaurado o litígio.

Não obstante, sem qualquer explicação plausível, foi apresentada cópia do AR – Aviso de Recebimento de fls. 50, onde consta que a postagem teria sido efetuada não em 19/06/2000, mas em 09/06/2000, embora a chegada da correspondência ao destino só tenha ocorrido em 23/06/2000.

Diante da controvérsia, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que esta solicite, junto aos Correios, os esclarecimentos necessários acerca da efetiva data de postagem da correspondência registrada sob o número 002354099 (fls. 27 e 50).

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005

  
MARIA HELENA COTTA CARDOSO - Relatora